



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/2024

**“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina’ e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Este Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAS), reunindo as análises relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 0018/2024, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina’ e estabelece outras providências.”.

Segundo a Exposição de Motivos, a proposição legislativa busca adequar e modernizar o quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), com o objetivo de aprimorar a gestão administrativa, valorizar os servidores e assegurar maior eficiência no desempenho de suas funções.

Entre as principais alterações legais, destacam-se:



- a nova regulação das funções de confiança e ajustes no quantitativo de cargos;
- a atualização do adicional de conclusão de graduação, beneficiando servidores de nível fundamental e médio que concluíam formação superior em áreas correlatas;
- a nova disposição acerca do auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para aposentadoria; e
- o reenquadramento de determinados cargos de provimento efetivo, a fim de promover maior equidade na estrutura funcional.

O PLC está devidamente instruído com os documentos de natureza orçamentário-financeira exigidos para a espécie, conforme disposto nos Eventos 2 e 3.

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 3.12.2024 e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise, preliminar e restrita, quanto à sua admissibilidade formal, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame do PLC em causa, respectivamente, quanto **(I)** à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [art. 144, I, do RI]; **(II)** a sua



admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, II, e 144, II, do RI], e **(III)** ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.



## **1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa)**

**1.1** Inicialmente, no que diz respeito à **constitucionalidade**, a iniciativa legislativa para a matéria em análise encontra-se devidamente amparada no art. 61, combinado com o art. 83, IV, “c”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem competência privativa ao Tribunal de Contas do Estado para proposições dessa natureza. Ademais, a matéria foi corretamente veiculada por meio de projeto de lei complementar, instrumento legislativo apropriado à espécie, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 57 da Carta Política estadual.

No mais, o PLC observa os preceitos constitucionais da administração pública, como os princípios da legalidade e eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, aplicáveis em âmbito estadual.

**1.2** No que diz respeito à **legalidade**, a proposta é plenamente compatível com a ordem jurídica vigente, estruturando-se de maneira harmônica com as demais normas aplicáveis. Ademais, os dispositivos nela previstos evidenciam a intenção de aprimoramento da organização administrativa do TCE, contribuindo, assim, para a estabilidade normativa e promovendo maior segurança jurídica.

**1.3** Quanto ao aspecto da **juridicidade**, em sentido estrito, a matéria observa os princípios gerais que regem o ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à organização administrativa e funcional.

**1.4** Relativamente à **regimentalidade**, a tramitação do PLC seguiu rigorosamente os ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sem qualquer vício formal que comprometa sua apreciação.



**1.5** Com relação à **técnica legislativa**, o texto apresenta redação clara, precisa e bem estruturada, cumprindo, dessa forma, as exigências da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

**1.6** Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0018/2024**.



## 2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Aspecto orçamentário-financeiro)

**2.1** Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei Complementar em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], a proposição foi analisada à luz do art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige a **[i]** estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que a ação deva entrar em vigor e nos dois seguintes; e **[ii]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento é compatível com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**2.2** Nesse sentido, constata-se que, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira advinda do TCE-SC, a repercussão anual estimada para o PLC é de **R\$ 2.358.604,29, de R\$ 2.452.948,46 e de R\$ 2.551.066,40, respectivamente, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027** [Evento 3]; e, de acordo com a manifestação da Diretoria de Administração e Finanças da Corte de Contas estadual, a matéria é adequada e compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual [Evento 2].

**2.3** Portanto, do ponto de vista da legislação financeira afeta à hipótese dos autos, observa-se que a proposta não compromete o equilíbrio fiscal, sendo compatível com as peças orçamentárias vigentes.

**2.4** Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0018/2024**.



### **3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (Mérito)**

**3.1** No que diz respeito ao mérito, os autos revelam, de modo geral, que as alterações propostas são alinhadas às melhores práticas de gestão pública, contribuindo para uma modernização administrativa essencial ao bom funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**3.2** Nesse sentido, ressalte-se que a valorização do corpo funcional, com incentivos como o adicional por qualificação [de acordo com a nova redação conferida ao art. 28 da LC 255/2004, por meio do art. 1º do PLC] e a ampliação do alcance do auxílio-alimentação a todos os agentes públicos em exercício no Tribunal de Contas [conforme nova redação conferida ao art. 30-A da LC 255/2004, por meio do art. 1º do PLC], demonstra o compromisso com o reconhecimento e o aprimoramento contínuo da capacidade técnica dos servidores, bem como a preocupação com o seu bem-estar.

**3.2** De seu turno, a nova regulação das funções de confiança [conforme a nova redação atribuída ao art. 5º da LC 255/2004, por meio do art. 1º do PLC] e os ajustes no reenquadramento de cargos [art. 3º], parecem assegurar maior equidade e eficiência na estrutura funcional, de modo a impactar positivamente na entrega dos serviços prestados pelo TCE à sociedade catarinense.

**3.3** Assim, reconhece-se que a matéria atende amplamente ao interesse público e está alinhada aos princípios fundamentais da administração pública.

**3.4** Ante o exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **PLC nº 0018/2024**.



## Conclusão

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0018/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público